



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2021.

EXPEDIENTE
26 / 10 / 21

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 066/2021, que **“Institui a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”**, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa a questão é controversa. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.”

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.004976-7/000 entendeu que se a matéria tratada no projeto de lei já é própria da municipalidade não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso, o combate a evasão escolar já é responsabilidade do Município, logo, o projeto não incide em vício de iniciativa.

Entretanto, a execução do projeto exige o dispêndio de recurso por parte do Município, especialmente em relação ao disposto no art. 3º, inc. III, consistente na expansão do número de escolas que dispõem de modalidade em tempo integral.

Nesse diapasão, imprescindível seja observado o que prescreve o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 066/2021.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que o proponente não cumpriu o dispositivo legal transcrito, imprescindível a realização de diligência para que seja oportunizado ao mesmo sanar o vício de ilegalidade apontado.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto deve ser submetido a diligência consistente na apresentação pelo proponente de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR  PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADORA DAMIRÉS RINARLLY OLIVEIRA PINTO